



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.005755/2003-16
Recurso nº 169.391 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.099 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente AMÉRICO AUGUSTO LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 não autoriza a autoridade fiscal a tributar, como depósitos de origem não comprovada, a remessa de valores ao exterior, sobremaneira quando o contribuinte prova que auferiu e ofereceu à tributação recursos suficientes para realizar a referida remessa ao exterior, no mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima, e Eivanice Canário da Silva. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 85 a 103, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 65 a 79, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 20 a 22 dos autos, lavrado em 12/12/2003, relativo ao ano-calendário 1998, com ciência do RECORRENTE em 22/12/2003 (fl. 22).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 76.095,75, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos à fl. 21, o lançamento teve origem na seguinte infração:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados

nessas operações, conforme verificação nos documentos entregues pelo contribuinte

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/06/1998	R\$ 64.170,00	75,00
31/10/1998	R\$ 59.000,00	75,00

Enquadramento legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/96; art.4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade de fls. 14 e 15, a presente ação fiscal foi instaurada contra o RECORRENTE a fim de que prestasse informações sobre transferências de recursos para o exterior, nos meses de junho e outubro de 1998, e comprovar a sua origem.

Ainda conforme o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade, o RECORRENTE foi intimado por duas vezes para comprovar a origem dos recursos enviados para o exterior, registrado em extrato enviado pelo BANESTADO (fls. 16 e 17). Conforme tais documentos, foram duas remessas, uma de **US\$ 55.800,00** em 18/06/1998, através do BANESTADO NYC, creditada na conta corrente nº 010098360816 de titularidade do RECORRENTE, junto ao OCEAN BANK – MIAMI, e outra de **US\$ 50.000,00** em 21/10/1998, também através do BANESTADO NYC, creditada em conta corrente, cuja titularidade também é do RECORRENTE, junto ao BANK BOSTON – URUGUAY.

Em resposta, o RECORRENTE esclareceu, através da documentação de fls. 11 a 13, que praticou mero erro formal em não discriminar, na declaração do ano de 1998, os valores remetidos e depositados em conta no exterior, tendo optado por declarar todos os valores englobados sob a rubrica “caixa”.

Informou ainda que as remessas estavam lastreadas em rendimentos declarados naquele exercício, e nos anteriores, e solicitou prorrogação de prazo para apresentação dos documentos esclarecedores.

Com relação à declaração de que as remessas foram feitas com valores declarados, a fiscalização verificou, da análise feita na DIRPF relativa ao ano-calendário 1998, a existência de saldo de dinheiro “em espécie”, e que as remessas para o exterior não foram declaradas nem oferecidas à tributação, como seria o correto.

Assim, em vista da falta de comprovação das origens dos recursos enviados e depositados em sua conta no exterior, a fiscalização constatou que o RECORRENTE estaria sujeito à constituição do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física, com base de cálculo no total de R\$ 123.170,00, obtido através da multiplicação do valor remetido pelo dólar do dia, conforme o cálculo descrito adiante:

DATA	VALOR DA REMESSA	VALOR TRIBUTÁVEL
18/06/1998	US\$ 55.800,00	R\$ 64.170,00 (55.800,00 X 1,15)

Processo nº 10875.005755/2003-16
Acórdão n.º 2102-01.099

S2-C1T2

Fl. 113

21/10/1998	US\$ 50.000,00	R\$ 59.000,00 (50.000,00 X 1,18)
TOTAL:		R\$ 123.170,00

DA IMPUGNAÇÃO

Em 20/01/2004, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 26 a 43, por meio da qual expôs, em síntese, a seguinte matéria de defesa:

1 – Da Preliminar

1.1 – extinção dos créditos tributários pelo decurso do prazo decadencial.

O RECORRENTE alegou que, conforme prevê o art. 39 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Assim, para o RECORRENTE, a periodicidade de apuração do imposto de renda pessoa física é mensal e não anual. Portanto, não restaria dúvida que os valores referentes aos meses de junho de 1998 e outubro de 1998, objeto de autuação fiscal, não podem ser mais exigidos, com fulcro no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, visto que o RECORRENTE somente tomou ciência do auto de infração em 22/12/2003.

Afirmou que a regra de decadência aplicada no caso era a do art. 150, § 4º, e não do art. 173, inciso I, ambos do CTN, tendo em vista que o imposto de renda está sujeito ao lançamento por homologação.

2 – Do mérito

2.1 – Equívoco quanto à apuração anual

Alegou, novamente com base no art. 39 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), que a tributação do imposto de renda pessoa física é de periodicidade mensal. Assim, o fato gerador do imposto de renda ocorre mensalmente, e não anualmente.

Na hipótese de tributação de pessoa física, alegou que inexistia qualquer dispositivo definindo a ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário, como ocorre, expressamente, em relação a pessoas jurídicas.

Afirmou que o momento da ocorrência do fato gerador do tributo deve ser expressamente previsto em lei, mesmo porque há implicação quanto à lei aplicável ao lançamento (CTN, art. 144).

Desta forma, não prospera o procedimento fiscal.

2.2 – Insubstância da acusação fiscal de não comprovação das origens dos recursos

Neste ponto, o RECORRENTE afirmou que a autuação funda-se no fato que ele próprio não havia logrado comprovar as origens de recursos enviados ao exterior.

Assim, no seu entender, tal acusação fiscal somente prevaleceria em face dos valores constantes da sua Declaração de Bens e de Rendimentos. E a autuação somente seria cabível em face de notória ocorrência de incompatibilidade entre os valores detectados pelo Fisco com os dados da Declaração de Bens e Rendimentos.

Alegou que os dados da sua Declaração de Bens e Rendimentos justificam plenamente os recursos enviados ao exterior.

Acusou que a presente autuação decorre de singela conclusão extraída de exame superficial da sua Declaração de Bens, não podendo prosperar, sob pena de manutenção de procedimento fiscal ilegal. Afirmou que não se denota ter havido qualquer exame acurado de suas declarações.

Expôs que a Fiscalização deixou de examinar a sua Declaração de Bens e Rendimentos do ano-calendário 1997, onde se encontram os valores que, efetivamente, justificam os recursos enviados ao exterior.

Assim, conforme a mencionada declaração de rendimentos do ano-calendário 1997, o RECORRENTE declarou a seguinte disponibilidade de recursos:

Rendimentos Tributáveis de R\$ 77.395,74

(-) dedução de R\$ 8.244,94

(-) IR retido na fonte de R\$ 5.209,40

(-) Carnê-Leão pago de R\$ 2.050,00

(+) rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 122.542,30

(+) rend. sujeitos à tributação exclusiva na fonte R\$ 16.284,39

(=) disponibilidade líquida de R\$200.718,09.

Declaração de Bens: Saldo de disponibilidade em espécie R\$ 260.000,00

Disponibilidade Total: R\$ 460.718,09

Com relação à declaração de rendimentos do ano-calendário 1998, há indicação das seguintes disponibilidades:

Rendimentos Tributáveis de R\$ 90.975,00

(-) dedução de R\$ 7.534,87

(-) IR retido na fonte de R\$ 8.219,99

(-) carnê-leão pago de R\$ 3.150,00

(+) rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 14.912,15

(+) rend. sujeitos à tributação exclusiva na fonte de R\$ 57.582,54

(=) disponibilidade líquida de R\$ 144.564,83.

Declaração de Bens: Disponibilidade em espécie R\$ 450.000,00

Disponibilidade Total: R\$ 594.564,83

O RECORRENTE afirmou que até outubro de 1998 (mês de transferência de recursos para o exterior), teria, em princípio, disponibilidade de R\$ 495.470,70 (R\$ 594.564,83/12 x 10 meses).

Portanto, ao constatar tais dados, o RECORRENTE argumentou que detinha recursos mais do que suficientes para justificar a aplicação de recursos no exterior.

Ademais, argumenta que a própria autoridade fiscal reconhece a existência dos recursos apontados pelo RECORRENTE, ao fazer a seguinte referência, no Termo de Verificação: “verificamos a existência de numerários em espécie”.

Alegou que os numerários por ele declarados, nas Declarações de Bens dos anos-calendário 1997 e 1998, constituem autênticas e legítimas origens de recursos, não podendo ser desprezados pelo Fisco.

Assim, no seu entendimento, a tentativa de tributar os valores aplicados no exterior seria o mesmo que praticar bitributação, ou seja, tributar novamente os valores que já passaram pelo crivo da tributação e se encontram na Declaração de Bens do contribuinte.

O RECORRENTE alegou ainda que, quando foi intimado para indicar a origem dos valores dos recursos aplicados, esclareceu tratar-se de recursos disponíveis em suas Declarações de Rendimentos e Bens. Contudo, acusou que não houve qualquer verificação de suas alegações pelo Fisco, nem foi dada qualquer justificativa do motivo da não aceitação dos numerários em espécie constantes em sua declaração.

Citou acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual expõe que “as disponibilidades de recursos financeiros, sejam em espécie, tais como “dinheiro em caixa”, “numerário em cofre”, sejam depositadas em estabelecimentos bancários, informadas na declaração de bens, que não foram contestadas pela fiscalização, justificam aplicações de recursos no ano-calendário subsequente”.

Transcreveu, ainda, outro acórdão do Conselho de Contribuintes, esclarecendo que os recursos do contribuinte não são apenas aqueles apurados no exercício, porém, a universalidade dos recursos constantes das Declarações de Bens e Direitos.

Por fim, o RECORRENTE afirmou que inexistia qualquer impedimento legal à aplicação de recursos no exterior.

2.3 – Inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa SELIC como juros moratórios

O RECORRENTE afirmou também que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a Taxa SELIC é ilegal e inconstitucional para fins de correção de débitos fiscais em atraso, em virtude de não haver previsão legal do que seja a Taxa SELIC.

Portanto, não prosperaria a exigência no que tange a aplicação da Taxa SELIC.

O RECORRENTE juntou aos autos a sua DIRPF referente ao ano-calendário 1998 (fls. 45 a 48), e a DIRPF referente ao ano-calendário 1997 (fls. 49 a 53).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 65 a 79 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1998

*PRELIMINAR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO
DE TRIBUTAÇÃO MENSAL.*

Conforme disposição legal expressa, os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
FATO GERADOR ANUAL*

O fato de a legislação definir que o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira define a sistemática de apuração da base de cálculo mês a mês, que a exemplo do acréscimo patrimonial a descoberto submete-se à tributação a ser realizada mediante a tabela progressiva anual.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações do RECORRENTE, e findou por julgar procedente o presente lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/10/2008, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 83, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 85 a 103, em 05/11/2008.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou o alegado em sua impugnação. Inovou apenas no sentido de afirmar que a presunção legal que depósitos bancários constituem renda tributável não pode prosperar.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo a Descrição dos Fatos de fl. 21 e com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade de fls. 14 e 15 dos autos, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração pelo fato de o RECORRENTE não ter comprovado a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente no exterior, no valor total de R\$ 123.170,00, durante o ano-calendário 1998.

O RECORRENTE não contesta a titularidade da conta-corrente, e nem informa mantê-la em co-titularidade com terceiro. Intimado durante a ação fiscal, o alegou apenas que praticou mero erro formal em não discriminar, na declaração do ano de 1998, os valores remetidos e depositados em conta no exterior, tendo optado por declarar todos os valores englobados sob a rubrica “caixa”. Informou ainda, que as remessas foram feitas com renda declarada no exercício, e nos anteriores.

Preliminar de decadência:

De acordo com diversos julgados deste Conselho, o imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Portanto, o prazo decadencial para efetuar o seu lançamento é disciplinado, em princípio, pelo § 4º do art. 150 do CTN (cinco anos contados da data do fato gerador).

Sobre o tema, importante transcrever acórdão proferido pelo – antes denominado – Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

Recurso voluntário provido. (recurso voluntário nº 155335; 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 06/02/2009)”

Desta forma, como o fato gerador do imposto de renda apurado no ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, o prazo decadencial que a Fazenda Pública possui para lançar imposto referente ao ano-calendário 1998 começou a fluir em 31/12/1998 (data do fato gerador), de modo que o lançamento poderia ser formalizado até 31/12/2003 (cinco anos depois).

Assim, os créditos tributários objeto do presente lançamento não foram atingidos pela decadência, visto que o presente auto de infração foi lavrado em 12/12/2003 (fl. 20), com ciência do RECORRENTE em 22/12/2003 (fl. 22). Portanto, são insubsistentes as alegações do RECORRENTE quanto à extinção dos créditos tributários pela decadência.

Ultrapassada essa questão preliminar, passo a analisar o mérito da defesa do RECORRENTE:

Atualização pelo índice do SELIC

O RECORRENTE afirma que o índice do SELIC carece de previsão legal para que possa ser utilizado como indexador de tributos. Neste sentido, citou jurisprudência do STJ.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Do mérito:

Conforme consta dos autos, o RECORRENTE declarou a seguinte disponibilidade de recursos no ano-calendário 1997:

Rendimentos Tributáveis de R\$ 77.395,74

(-) dedução de R\$ 8.244,94

(-) IR retido na fonte de R\$ 5.209,40

(-) Carnê-Leão pago de R\$ 2.050,00

(+) rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 122.542,30

(+) rend. sujeitos à tributação exclusiva na fonte R\$ 16.284,39

(=) disponibilidade líquida de R\$200.718,09.

Declaração de Bens: Saldo de disponibilidade em espécie R\$ 260.000,00

Disponibilidade Total: R\$ 460.718,09

Com relação à declaração de rendimentos do ano-calendário **1998**, há indicação das seguintes disponibilidades:

Rendimentos Tributáveis de R\$ 90.975,00

(-) dedução de R\$ 7.534,87

(-) IR retido na fonte de R\$ 8.219,99

(-) carnê-leão pago de R\$ 3.150,00

(+) rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 14.912,15

(+) rend. sujeitos à tributação exclusiva na fonte de R\$ 57.582,54

(=) disponibilidade líquida de R\$ 144.564,83.

Declaração de Bens: Disponibilidade em espécie R\$ 450.000,00

Disponibilidade Total: R\$ 594.564,83

Registre-se que o presente lançamento não diz respeito a depósito em conta corrente de origem não comprovada, mas sim da remessa ao exterior de, aproximadamente, 1/5 dos recursos auferidos pelo RECORRENTE no ano-calendário objeto de fiscalização.

Dessa forma, como o RECORRENTE prova que até outubro de 1998 (mês de transferência de recursos para o exterior), já havia auferido a disponibilidade de R\$ 495.470,70 (R\$ 594.564,83/12 x 10 meses), que integrou a correspondente declaração de ajuste anual, este recurso é suficiente, portanto, para suportar os recursos transferidos para sua conta-corrente no exterior, no valor total de R\$ 123.170,00, durante o ano-calendário 1998.

Entendo, com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material, que as remessas ao exterior realizadas pelo RECORRENTE são compatíveis com o patrimônio auferido e declarado, razão por que deve ser cancelado o lançamento, pois a autoridade fiscal não logra êxito em comprovar que aqueles recursos transferidos ao exterior tinham origem em receita omitida.

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando totalmente improcedente o lançamento.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Processo nº 10875.005755/2003-16
Acórdão nº **2102-01.099**

S2-C1T2

Fl. 121
